

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2008
(Do Sr. Henrique Afonso)

Acrescenta inciso ao artigo 138 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o condutor de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 138, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 138
.....

VI - Não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos art. 213 a 234 do Decreto - Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o inciso VI ao artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro e tem o objetivo de evitar que pessoas que cometeram crime de abuso sexual sejam habilitadas para a condução de veículos destinados ao transporte escolar.

Devido a grande responsabilidade que importa a condução de veículos destinados ao transporte escolar, a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, já previu, em seu art. 138 exigências adicionais para a condução de tais veículos, além das já requeridas para a concessão da carteira de habilitação.

No entanto, a imprensa tem divulgado periodicamente casos de abuso sexual, especialmente contra crianças e adolescentes praticados por condutores de veículos escolares e em muitos dos casos registrados, é comprovado que na ficha criminal do agressor já constava a prática deste tipo de crime.

Assim, urge a necessidade de se incluir entre as exigências já previstas a negativa de antecedentes de cometimento de crime ligado à liberdade sexual, visando resguardar a integridade dos estudantes usuários do serviço.

Devido ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual todos são inocentes até que se prove o contrário, entendemos que a restrição à conduta de escolares deve ser apenas para os que já tenham sido condenados em, pelo menos, uma instância judicial, pois da mesma forma que são freqüentes as denúncias de abusos, também são freqüentes as acusações injustas, as quais, muitas vezes, trazem prejuízos imensuráveis a cidadãos que, posteriormente, provam-se inocentes.

Por outro lado, defendemos também que o condutor seja impedido de trabalhar com escolares mesmo que ainda não tenha sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, até julgamento final de recursos. Essa precaução visa resguardar a integridade física e moral dos estudantes que nesse caso, sobrepõe-se ao princípio da presunção de inocência do réu. Caso a decisão judicial final seja favorável ao acusado e este seja inocentado da condenação anterior, o mesmo recuperaria imediatamente o direito que lhe foi suspenso.

Dada a importância desta proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2008.

Deputado **HENRIQUE AFONSO**
PT/AC